

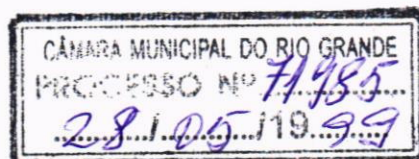


CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL

MENSAGEM/145

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Rio Grande, 28 de maio de 1999.



Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que enviamos **VETO** ao Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE O PRAZO DE ATENDIMENTO À RECLAMAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CORSAN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, justificado pelos seguintes motivos:

1. A matéria de que trata o presente Projeto de Lei está prevista na Lei nº 5.219 de 26 de março de 1998;
2. Ao se referir apenas a um concessionário do serviço público (CORSAN) se verifica que o Projeto não tem a abrangência genérica como toda a norma jurídica presupõe.

Tendo em vista o exposto, espera-se ver acolhido o presente veto e reiteramos a V. Exa. e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

EXMO. SENHOR
VEREADOR ADINELSON TROCA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto: Processo nº 71985
✓ veto do Executivo

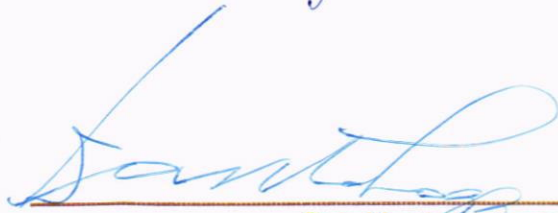
PARECER

PROCESSO Nº 71985


Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 07 de Julho de 1998



Presidente

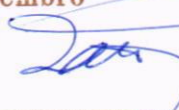


Vice-Presidente

Secretário



Membro



Membro



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Lei nº 5.219

26 de março de 1998.

“Normatiza no âmbito municipal o Parágrafo 3º do Artigo 37 da Constituição Federal, disciplinando as reclamações de serviços públicos.”

Ver. Onedir Lilja, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o Parágrafo 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

Faz saber que esta decreta e promulga e seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os serviços prestados pela administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Município são considerados adequados quando prestados com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, economicidade e cortesia.

Parágrafo 1º - As tarifas atenderão ao princípio da modicidade e serão fixadas com motivação.

Parágrafo 2º - As disposições desta Lei se aplicam aos serviços públicos executados por terceiros, qualquer que seja a forma pela qual tenham sido contratados ou atribuídos

ARTIGO 2º - A reclamação relativa à prestação dos serviços, prevista no parágrafo 3º do art. 37 da Constituição Federal, poderá ser formulada por qualquer usuário, efetivo ou potencial, ante a ocorrência ou a eminência de descumprimento de Lei ou Contrato, ou de lesão a direito próprio ou de terceiros.

Parágrafo 1º - A reclamação será dirigida à autoridade ou órgão público responsável pela prestação do serviço.

Parágrafo 2º - Em caso de serviço prestado por terceiro, a reclamação poderá ser dirigida, alternativa ou concomitantemente, ao prestador direto e ao Poder Público.

Parágrafo 3º - Quando a reclamação for apresentada verbalmente, deverá de imediato ser reduzida a termo.

ARTIGO 3º - A autoridade ou órgão público a quem for dirigida a reclamação é obrigada a:

I - Imediatamente, averiguar a procedência da reclamação;

II - Em caso de procedência da reclamação, fixar prazo razoável, ante as exigências da segurança e do interesse público, para correção da irregularidade;

III - No prazo de 15 (quinze) dias, informar ao reclamante o resultado das averiguações e as providências tomadas.

Parágrafo 1º - Se a correção da irregularidade for prevista para período superior a 15 (quinze) dias, o reclamante será informado, também:

I - Do tempo estimado para sua efetivação, no mesmo prazo do Inciso III do “caput”;

II - Da efetiva correção da irregularidade, quando ocorrer.

Parágrafo 2º - Quando a reclamação for dirigida ao terceiro, prestador direto do serviço, este deverá:

I - Imediatamente após receber a reclamação, remeter cópia à autoridade ou órgão público que o fiscalize;

II - Nos mesmos prazos, cumprir as mesmas obrigações atribuídas neste art. ao Poder Público.

ARTIGO 4º - Serão responsabilizados a autoridade, o servidor e o terceiro prestador direto do serviço que:

I - Não acolherem ou não derem tramitação à reclamação;

II - Não fizerem as comunicações ou não cumprirem os prazos estipulados no art. anterior;

III - De qualquer forma, não tomarem as providências que lhes sejam afetas.

ARTIGO 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Rio Grande, 26 de março de 1998.

**Vereador Onedir Dias Lilja
Presidente**

Of. n.º 1.007/99
Processo n.º 71.985

Rio Grande, 22 de junho de 1999.

Senhor Prefeito,

Honra-nos cumprimentar Vossa Excelência, oportunidade que, vimos comunicar que o Veto n.º 71.985 - Mensagem 145 que dispõe sobre o prazo de atendimento à reclamação na prestação de serviços da CORSAN e dá outras providências, foi aceito com dez votos aceitando e seis votos rejeitando, em sessão Plenária no dia de ontem, para sua devida apreciação.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.



Ver. Adinelson Troca
Presidente

Exmo. Sr.
Wilson Mattos Branco
Prefeito Municipal
Nesta